



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187552 - DF (2024/0465552-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701
RECORRIDO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184S
RECORRIDO : JOANA DARC BONFIM MACHADO
ADVOGADO : TALITA CASTRO MIRANDA MENEZES - BA023309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. NULIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível o reajuste de contratos de plano de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes
3. No plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187552 - DF (2024/0465552-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701
RECORRIDO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184S
RECORRIDO : JOANA DARC BONFIM MACHADO
ADVOGADO : TALITA CASTRO MIRANDA MENEZES - BA023309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. NULIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível o reajuste de contratos de plano de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes
3. No plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo

constitucional.

Ação: revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada por JOANA D'ARC BONDIM MACHADO em face de UNIMED SEGURADORA S.A. e QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA na qual se insurge contra os reajustes em seu plano de saúde coletivo, reputando-os exorbitantes.

Sentença: julgou improcedente a demanda.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. REAJUSTES ANUAIS. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE REAJUSTE. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO VERIFICADA. ABUSIVIDADE. PARÂMETROS FIXADOS PELA ANS. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. As relações jurídicas entre os usuários e as operadoras de planos de saúde submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme o enunciado 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Admite-se o reajuste das mensalidades dos planos de saúde coletivos se houver previsão no instrumento contratual e respeito aos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. O aumento da mensalidade dos planos de saúde coletivos não está vinculado aos índices estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde (ANS), que se aplicam somente aos contratos individuais de assistência à saúde.
4. Diante da ausência de elementos para fixar o índice de reajuste em montante razoável e justo, com o objetivo de garantir a equivalência das obrigações e a viabilidade econômica das operadoras de planos de saúde, aplica-se, como parâmetro de aumento máximo, os índices regulados pela ANS para os planos individuais.
5. A ausência de previsão contratual quanto aos índices ou a fórmula de cálculo do percentual de readequação anual das parcelas mensais atrai a nulidade dos aumentos praticados pela operadora de plano de saúde, pois ausente a clareza necessária para a potencial ciência dos consumidores do valor a ser cobrado no decorrer dos anos.
6. A alteração da parcela mensal, por parte da seguradora, não se pode traduzir em desvantagem exagerada ao consumidor, sob pena de tornar-se abusiva.
7. Reconhecida a abusividade do reajuste praticado em patamar vultoso sem a indicação de índice no contrato, impõe a fornecedora do serviço o dever de ressarcir o segurado pelos valores cobrados a maior, sob pena de enriquecimento sem causa.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Embargos de Declaração: opostos pelas rés, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 17-A, § 2º, II, da Lei 9656/98, 4º, XVII e XXIII, da lei 9961/2000, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a validade do índice de reajuste devidamente pactuado pelas partes e

regularmente fiscalizado pela ANS.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. - Dos reajustes nos contratos de plano de saúde coletivos

A legalidade da cláusula contratual de reajuste encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que *"é possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade"* (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, 3ª Turma, DJe de 10/6/2015). Nessa mesma linha: AgInt no REsp 1.883.615/SP, 3ª Turma, DJe 12/2/2021 e AgInt no AREsp 1.696.601/SP, 4ª Turma, DJe 20/10/2020.

Na hipótese, entretanto, verifica-se que a Corte de origem, a partir do exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que a cláusula que previa o reajuste era nula e os percentuais aplicados indevidos, como se vê dos seguintes trechos:

Portanto, é admitido o reajuste das mensalidades dos planos de saúde, desde que haja previsão no instrumento contratual, que não onerem em demasia os segurados e também os idosos, pela mudança de faixa etária, ao ponto de inviabilizar a sua permanência, e que respeitem também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, os autos documentam que ao aumento anual incidente sobre as parcelas superou os índices da ANS aplicados aos contratos de planos individuais durante o período indicado.

Cabe ressaltar que apesar de não se aplicar ao caso concreto, tais índices podem servir de parâmetro para atestar eventual abusividade nos reajustes, uma vez que os contratos coletivos por adesão, por serem pactuados com um número de pessoas elevado, tendem a serem mais vantajosos do que os contratos coletivos por adesão. Além disso, o contrato de adesão firmado pelas partes (ID 50842067) não indica os índices ou a fórmula de cálculo do percentual de readequação anual das parcelas do plano, motivo pelo qual incide na hipótese o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois ausente a clareza necessária para a potencial ciência dos consumidores do valor a ser cobrado no decorrer dos anos.

(...)

Assim, diante da ausência de elementos para fixar o índice de reajuste em montante razoável e justo, com o objetivo de garantir a equivalência das obrigações e a viabilidade econômica das operadoras de plano de saúde, aplica-se como parâmetro de aumento máximo os índices regulados pela ANS para os planos individuais. (fls. 356/359, e-STJ).

Contudo, ao afastar os reajustes aplicados e determinar a aplicação dos índices adotados pela ANS para os contratos individuais e familiares (e-STJ, fls. 359/360), o TJDFt decidiu em desacordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, ***"no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes"*** (AgInt no AREsp 1.894.750/SP, 4ª Turma, DJe 01/12/2021). Nessa mesma toada: AgInt no REsp 1.989.063/SP, 3ª Turma, DJe de 10/8/2022; AgInt no REsp 1.897.040/SP, 4ª Turma, DJe de 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.894.750/SP, 4ª Turma, DJe de 1/12/2021; AgInt no REsp 1.874.264/SP, 3ª Turma, DJe de 1/9/2020.

Desse modo, ante a abusividade constatada nos índices de reajuste aplicados, o percentual razoável deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para para afastar a aplicação dos índices da ANS para o reajuste anual, devendo este ser apurado na fase de cumprimento de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.187.552 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0465552-8

Número de Origem:

07477909520228070001 7477909520228070001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701
RECORRIDO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184S
RECORRIDO : JOANA DARC BONFIM MACHADO
ADVOGADO : TALITA CASTRO MIRANDA MENEZES - BA023309

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025